



# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

**Poder Executivo**

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 29, de 19 de maio de 2020**

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços não essenciais em regime especial, bem como para aqueles considerados essenciais, destinada aos estabelecimentos comerciais, de serviços e bancários durante o período de calamidade pública em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições e considerando o inciso VI do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que, dentre os deveres do ente público municipal, a preservação e o cuidado da saúde pública têm destaque entre as prioridades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se normatizar, do ponto de vista técnico e sanitário, as práticas dos serviços essenciais e não essenciais dos estabelecimentos comerciais, bancários e da própria Administração Pública Municipal;

**DECRETA:**

### **DA NORMATIZAÇÃO DESTINADA AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL**

**Art. 1º** - Fica autorizado, **EM REGIME ESPECIAL**, o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cujas atividades sejam consideradas não-essenciais, permitindo-se o atendimento presencial ao público externo, **desde que observadas as e diretrizes sanitárias previstas neste Decreto.**

**Parágrafo Único** – A autorização prevista neste caput **não** se estende a casas noturnas e afins, clubes, bares, academias, centros de ginástica e afins, locais de eventos, igrejas, templos, cultos religiosos e afins, os quais permanecerão fechados.



# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

## Poder Executivo

**Art. 2º** - As atividades econômicas de comércio varejista, atacadista, de bens e prestação de serviços, poderão funcionar com atendimento presencial aos clientes, em horários alternados, assim definidos:

**§ 1º** - Entre **08h e 13:30h**:

I – Artigos de utilidade doméstica, armarinhos e similares, lojas de artigos infantis;

II – Tecidos, vestuários, calçados e demais artigos de moda;

III – Lanchonetes e restaurantes;

IV – Clínicas médicas, de saúde e odontológicas;

**§ 2º** - Entre **13:30h e 18:30h**:

I – Perfumarias e cosméticos;

II – Papelarias, materiais de informática e comunicação;

III – Móveis, eletrodomésticos e eletrônicos;

IV – Óticas;

V – Sorveterias, açaiérias e afins;

VI – Barbearias, salões de beleza e clínicas de estética.

**§ 3º** - O funcionamento do Mercado Municipal, com exceção da feira, ocorrerá da seguinte forma:

I – De segunda a sexta-feira: **entre 08h e 14h**;

II – Aos sábados: **entre 06h e 14h**.

**§ 4º** - A Feira do Mercado Municipal, assim como a Feira da Agricultura Familiar, permanece suspensas por tempo indeterminado.

**§ 5º** - Para os **prestadores de serviço diversos**, fica constituído o horário de funcionamento entre **10h e 18h**.

**§ 6º** - Aos sábados, as atividades econômicas citadas anteriormente, devem obedecer a legislação municipal vigente.

**Art. 3º** - A autorização para funcionamento em regime especial será obtida da seguinte forma:



# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

## **Poder Executivo**

I – O interessado preencherá termo de responsabilidade próprio disponibilizado pela Prefeitura de Itambacuri, por meio do qual declarará estar ciente das obrigações e diretrizes previstas neste Decreto, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento das normas ora estabelecidas, sob pena de fechamento imediato do estabelecimento, aplicação de multa e responsabilização criminal, na forma da lei;

II – Após o cumprimento o disposto no item I, o órgão municipal de fiscalização realizará vistoria no estabelecimento para verificar a existência dos requisitos sanitários e de espaçamento previstos neste Decreto, lavrando-se termo de vistoria individualizado e específico;

III – O termo de vistoria que atestar o cumprimento dos requisitos sanitários e de espaçamento previstos neste Decreto servirá como autorização de funcionamento durante o período de emergência em saúde pública em conjunto com o Alvará de Funcionamento.

§ 1º – A fiscalização municipal fará o registro nominal dos estabelecimentos visitados, assinalando aqueles que se encontram aptos e quais não atendem os requisitos previstos neste Decreto.

§ 2º – Constatada irregularidade no momento da vistoria, o fiscal lavrará o correspondente termo indicando os pontos a serem sanados, cabendo ao interessado realizar novo cadastro na forma do inciso I e submeter-se a nova vistoria, posteriormente.

§ 3º – Enquanto não sanadas eventuais irregularidades, o estabelecimento não poderá funcionar para atendimentos presenciais enquanto vigorar o estado de emergência em saúde pública.

§ 4º – Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem que tenha sido lavrado termo de vistoria na forma do inciso III;

§ 5º – Todos os estabelecimentos comerciais do Município de Itambacuri, independentemente da natureza da atividade por eles exercida, quando autorizados a funcionar, deverão exibir banner ou cartaz, em local visível, no qual deverá constar as seguintes informações:



# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

**Poder Executivo**

- a) Este estabelecimento cumpre o horário especial de funcionamento das **XXh** às **XXh**, de acordo com o Decreto Municipal nº 29/2020;
- b) Tabela de rodízio de atendimento e venda presencial, na hipótese da adoção dessa modalidade, conforme art. 5º deste Decreto;
- c) Telefone para denúncias de irregularidades, a ser informado pelo órgão de fiscalização;
- d) Capacidade máxima de pessoas dentro do estabelecimento, conforme indicação do órgão de fiscalização.

**Art. 4º** – Os estabelecimentos comerciais que estiverem autorizados a funcionar poderão assim o fazer respeitando-se o horário de abertura e fechamento previsto na legislação municipal, observando-se as seguintes diretrizes:

I – Afixar no chão, ao longo de espaços que eventualmente ocasionem formação de filas no estabelecimento, fitas ou tinta da cor amarela ou vermelha que imponham o distanciamento de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

II – Utilizar, preferencialmente, pagamentos por cartão de crédito/débito ou transferência bancária;

III – Permitir o acesso interno ao estabelecimento de, no máximo, 1 (um) cliente a cada 4 (quatro) metros quadrados de área de livre circulação do público;

IV – Afixar cartazes, faixas ou banner que sejam visíveis aos clientes, contendo estas orientações de forma explícita e clara;

V – Instalar em seus caixas proteções transparentes que representem impedimento de contato entre clientes e funcionários, como placas de vidro, acrílico, polietileno, plástico ou materiais similares

VI – Fornecer aos clientes, obrigatoriamente, em número suficiente, locais e equipamentos para higiene das mãos ao entrar e sair do estabelecimento;

VII - Prover, para todos os funcionários do estabelecimento, álcool em gel a 70% (setenta por cento) e máscaras, os quais serão de uso obrigatório durante o horário de expediente;



# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

## Poder Executivo

VIII – Promover medidas de desinfecção das superfícies ao final de cada atendimento, tais como desinfecção de balcões, mesas, cadeiras, corrimões, maçanetas e outras superfícies e instrumentos de uso comum, conforme orientação da Vigilância Sanitária;

IX – Organizar, entre seus funcionários, escala de trabalho diário, havendo número mínimo suficiente de empregados para tanto, que represente alternância entre eles nos dias de trabalho, respeitando regras de distanciamento de 4 (quatro) metros quadrados;

X – Cuidar para que cada cliente permaneça o menor tempo possível no interior do estabelecimento, proibindo-se em qualquer circunstância a aglomeração de pessoas, sob qualquer pretexto;

XI – Responsabilizar-se pelo fluxo de entrada e saída de clientes no estabelecimento, de maneira que as pessoas não se aglomerem nos movimentos de ida e volta;

XII – Responsabilizar-se pelo distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada cliente na hipótese de formação de filas, tanto dentro do estabelecimento quanto em logradouro público, sendo obrigatória a disponibilização de funcionário especificamente para realização deste controle, devidamente identificado;

XIII – Funcionar com janelas abertas, permitindo ampla ventilação do recinto, com a utilização de ventilação mecânica;

XIV – Não permitir mais clientes do que atendentes/vendedores no interior do estabelecimento;

XV – Não atender clientes que estiverem sem máscara, ficando autorizado o fornecimento destas ao cliente pelo estabelecimento;

§ 1º – Para fins do disposto no inciso III, fiscais realizarão vistoria *in loco* no estabelecimento e indicarão, em documento próprio, a capacidade máxima de pessoas dentro do recinto, incluindo-se funcionários e clientes.

§2º – Aplicam-se aos profissionais liberais, microempreendedores, empresários individuais e autônomos as disposições previstas no Art. 3º e neste artigo.



# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

## Poder Executivo

§ 3º – Profissionais liberais, microempreendedores, empresários individuais e autônomos deverão ter dia e horário previamente agendados, com espaço mínimo de 10 (dez) minutos entre o final de um agendamento e o início de outro, durante o qual as superfícies e instrumentos de uso comum serão obrigatoriamente sanitizados;

§ 4º – Fica vedado o uso de salas de espera e espaços determinados para este fim.

§ 5º – Aplicam-se aos profissionais liberais as diretrizes de sanitização e não aglomeração previstas neste artigo, especialmente o uso de máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento) durante o expediente.

**Art. 5º** – Fica facultado o sistema de rodízio para atendimentos ou compras presenciais nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, cuja classificação seja considerada ou não essencial.

§1º – Através do sistema de rodízio de atendimento para compras presenciais prestação de serviços, os estabelecimentos comerciais atenderão o público em dias específicos, de acordo com o respectivo número de Cadastro de Pessoa Física – CPF e/ou número do Benefício Social, servindo para evitar aglomerações, facilitar o controle de clientes, preservando o distanciamento mínimo necessário, na forma da tabela seguinte.

| <b>Dia da semana</b> | <b>Último algarismo do CPF ou Benefício Social</b> | <b>Autorização para atendimento e venda presencial</b>                                  |
|----------------------|--|---|
| Segunda-feira        | 1 – 2 – 3  | Somente as pessoas com último algarismo do CPF ou Benefício Social igual a 1, 2 ou 3    |
| Terça-feira          | 4 – 5 – 6  | Somente as pessoas com último algarismo do CPF ou Benefício Social igual a 4, 5 ou 6    |
| Quarta               | 7 – 8 – 9 – 0                                      | Somente as pessoas com último algarismo do CPF ou Benefício Social igual a 7, 8, 9 ou 0 |
| Quinta               | 1 – 2 – 3  | Somente as pessoas com último algarismo do CPF ou                                       |



# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

|        |               |   |
|--------|---------------|---|
|        |               | Benefício Social igual a 1, 2 ou 3  |
| Sexta  | 4 – 5 – 6     | Somente as pessoas com último algarismo do CPF ou Benefício Social igual a 4, 5 ou 6    |
| Sábado | 7 – 8 – 9 – 0 | Somente as pessoas com último algarismo do CPF ou Benefício Social igual a 7, 8, 9 ou 0 |

**§ 2º** – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que adotarem o sistema de rodízio para o atendimento, deverão informar aos seus clientes quanto a adoção da modalidade, orientando-os quanto à importância da medida e do seu cumprimento.

**Art. 6º** – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, tanto de atividades essenciais, como não essenciais, por medida de controle de fluxo de pessoas e para o efetivo cumprimento das medidas protetivas previstas neste Decreto, obedecerão à seguinte forma na abertura de suas portas:

- I – 100% (cem por cento) para estabelecimentos de porta única;
- II – 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos de duas portas;
- III – 1/3 (um terço) para estabelecimentos de três portas.

**Art. 7º** – Consideram-se serviços ou atividades essenciais para fins deste decreto:

- I – Consultórios médicos de saúde suplementar;
- II – Hospitais;
- III – Laboratórios de análises clínicas (em escala de trabalho para atender demandas de urgência)
- IV – Farmácias;
- V – Supermercados, mercearias, padarias, açougues e hortifrutigranjeiros;
- VI – Distribuidoras de gás;





# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

**Poder Executivo**

VII – Postos de Combustíveis;

VIII – Lojas de produtos veterinários, *petshops*, clínicas veterinárias e afins,

IX – Serviços postais;

X – Clínicas de atendimento odontológico;

XI – Estabelecimentos agroindustriais;

XII – Serviços funerários;

XIII – Restaurantes, lanchonetes e congêneres;

XIV – Distribuidores de gêneros alimentícios,

XIV – Lojas de materiais de construção e elétricos;

XVI – Estabelecimentos lotéricos, para atendimentos essenciais de saques e pagamentos;

XVII – Oficinas mecânicas, borracharias e estabelecimentos de manutenção de veículos;

XVIII – Agências bancárias, nos termos previstos neste Decreto;

XIX – Demais atividades previstas no Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, que não tenham sido tratadas especificamente neste Decreto.

**§ 1º** – Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, açaiéncias, pizzarias, trailers, carrinhos e estabelecimentos congêneres deverão funcionar apenas no sistema de entrega de mercadoria em domicílio (*delivery*) ou retirada no balcão, em espaço delimitado, vedado fornecimento para consumo no próprio estabelecimento, ainda que com portas fechadas.

**§ 2º** – Estabelecimentos que ofereçam alimentação a viajantes em trabalho no Município, deverão observar as disposições dos Artigos 3º e 4º, não permitindo o sistema de “*self-service*”, que possa gerar aglomeração de pessoas.

**§ 3º** – Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, açaiéncias, pizzarias, trailers, carrinhos e estabelecimentos congêneres orientarão seus clientes a não consumirem





# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

**Poder Executivo**

alimentos e bebidas nas respectivas portas dos estabelecimentos, afixando cartazes com essa informação.

**Art. 8º** – O descumprimento de quaisquer obrigações e/ou diretrizes previstas neste Decreto autoriza a imediata interdição e consequente fechamento do estabelecimento, ainda que sua atividade seja considerada essencial, sem prejuízo de aplicação de multa, cassação de alvará e outras penalidades previstas em lei.

## **DA NORMATIZAÇÃO TÉCNICA E SANITÁRIA DESTINADA AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CORRESPONDENTES**

**Art. 9º** – Fica autorizado o atendimento presencial em estabelecimentos bancários e correspondentes, cooperativas de crédito e casas lotéricas no Município, desde que respeitadas as seguintes determinações:

I – As agências bancárias, estabelecimentos financeiros e correspondentes, cooperativas de crédito e casas lotéricas, devem respeitar as obrigações e diretrizes previstas no art. 4º e o rodízio para atendimento presencial como previsto no art. 5º.

II – Reservar as primeiras 2 (duas) horas de atendimento ao uso exclusivo dos idosos;

III – Ao final das duas primeiras horas de atendimento guardadas aos idosos, o estabelecimento deverá aguardar 30 (trinta) minutos para o atendimento dos demais clientes;

IV – Antes e ao final de cada horário de atendimento, tais estabelecimentos deverão providenciar a desinfecção dos locais de assento, superfícies de contato e instrumentos de uso comum.

**Art. 10º** – Fica proibido o atendimento de idosos com mais de 60 (sessenta) anos no ambiente interno do estabelecimento bancário após as 2 (duas) horas iniciais de funcionamento.

**Art. 11** – Os estabelecimentos mencionados nesta seção deverão providenciar, em todos os seus ambientes, marcação no chão com tinta ou fita amarela ou vermelha, dos limites de espaço que cada um deve aguardar em fila ou assentos com



# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

**Poder Executivo**

2 (dois) metros entre cada pessoa, zelando sempre pela observação deste afastamento sociais por seus usuários.

**Art. 12** – Todos os colaboradores das cooperativas de crédito, casas lotéricas, correspondentes e estabelecimentos bancários, deverão fazer uso de máscara durante o período de funcionamento e atendimento ao público.

**§ 1º** – Fica proibido o atendimento presencial de usuários que não estiverem utilizando máscara.

**§ 2º** – Os estabelecimentos bancários e correspondentes, as cooperativas de crédito e casas lotéricas, deverão instalar em todos os ambientes de atendimento ao público, suportes de álcool em gel 70% (setenta por cento) para serem utilizados pelos usuários, imediatamente na entrada de cada ambiente.

## **DA NORMATIZAÇÃO TÉCNICA E SANITÁRIA DESTINADA À REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO**

**Art. 13** – Fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, de todos os eventos públicos e privados, incluindo festas, comemorações e eventos congêneres.

**Art. 14** – Ficam suspensas as licenças e o funcionamento de estabelecimentos privados classificados como casas de festa e congêneres, cujas atividades causem relevantes aglomerações de pessoas, tanto em espaços particulares quanto em logradouros públicos.

## **DA NORMATIZAÇÃO TÉCNICA E SANITÁRIA DESTINADA AOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**Art. 15** – Fica restrito ao limite máximo de 2 (duas) horas os serviços de funeral e velórios em todo o Município, sendo realizado em casa ou estabelecimentos próprios.

**Art. 16** – Fica restringido o quantitativo de pessoas presentes em velórios e serviços funerários ao máximo de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados.



# MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

*Estado de Minas Gerais*

**Poder Executivo**

**Art. 17** – Todos os protocolos a serem seguidos devem estar em consonância com o divulgado pelo Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18** – As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo se razões de saúde pública assim justificarem.

**Art. 19** – As medidas mencionadas neste Decreto serão aplicadas sem prejuízo as demais sanções administrativas, cíveis e criminais, em especial a imputação ao crime previsto no art. 268, do Código Penal Brasileiro.

**Art. 20** – Revogam-se as disposições em contrário, mantidas as disposições dos Decreto Municipal nº 10 de 16 de março de 2020, pelo Decreto Municipal nº 11 de 20 de março de 2020, pelo Decreto Municipal nº 12 de 23 de março de 2020, pelo Decreto Municipal nº 19 de 14 de abril de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 21 de 23 de abril de 2020 não conflitantes com este Decreto.

**Art. 21** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itambacuri, 19 de maio de 2020.

**HENRIQUE LUIZ DA MOTA SCOFIELD**

Prefeito Municipal

### Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura em 19 de maio de 2020.

**Jovani Ferreira dos Santos**  
Secretário Municipal de Administração